



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0070192-75.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX SILVA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de ALEX SILVA BARROS, para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como converter a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0070192-75.2018.8.26.0050 — São Paulo

Apelante: Alex Silva Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Andrea Coppola Brião

Voto nº 5.196

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de furto qualificado à pena de 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, no regime aberto, além de 117 dias-multa. O recorrente subtraiu uma escada de alumínio e duas serras de mármore de um estabelecimento comercial, mediante escalada.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência probatória para a condenação, especialmente quanto ao reconhecimento do réu pela vítima mediante imagens de segurança; e (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena imposta, à luz das circunstâncias judiciais avaliadas.

III. Razões de Decidir

3. Mérito. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por prova oral e documental. A identificação não se baseou a partir de características físicas percebidas nas imagens, mas em um prévio conhecimento do réu pela

vítima, que o reconheceu de imediato ao visualizar as filmagens. A confissão extrajudicial está em consonância com os demais elementos probatórios. Os objetos subtraídos foram localizados com a pessoa que o recorrente relatou ter vendido.

4. Dosimetria. A pena foi elevada em razão: (i) dos maus antecedentes (réu possui um extenso histórico criminal, com várias condenações anteriores) e (ii) das circunstâncias do crime (prática delitiva realizada durante o período noturno).

4.1. A valoração negativa da conduta social foi afastada, por ausência de fundamentação concreta.

4.2. O aumento da pena-base foi ajustado para respeitar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o incremento em patamar muito superior ao usualmente estabelecido deve ser devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), preservado o regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. 2. É válida a identificação

multa no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 336/341), o réu pleiteou, em síntese, absolvição em razão de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução da pena.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 344/350), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls.361/365).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

Narra denúncia (fls. 64/67) que o réu, **Alex Silva Barros**, no dia 03 de junho de 2018, por volta das 23h, no interior do estabelecimento comercial situado à Avenida Cupecê, nº 5.743, Cidade Ademar, São Paulo/SP, mediante escalada, subtraiu, para si, uma escada de alumínio, avaliada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e duas serras de mármore, avaliadas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, pertencentes à empresa vítima.

Ainda, descreve a inicial acusatória que

“Segundo se infere dos autos, o denunciado se deslocou até o local dos fatos e, após escalar um portão metálico com aproximadamente três metros de altura, ingressou no estabelecimento comercial e, lá estando, subtraiu uma escada metálica e duas serras de mármore; ao final, em poder da “res”, empreendeu fuga. Ocorre que, no dia seguinte, após verificar as imagens da câmera de segurança instalada no local, o representante da empresa vítima identificou o denunciado como autor do delito narrado e, por ser pessoa conhecida da vizinhança, conseguiu localizá-lo posteriormente, no dia 06 de junho de 2018, por volta das 16h30m, na avenida Conceição, oportunidade em que acionou a polícia” (fls. 64/65).

Por fim, a exordial assinala que “Os policiais, assim que acionados, se deslocaram ao lugar indicado, onde foram informados acerca do ocorrido. Indagado formalmente, o denunciado confessou o cometimento do delito (fl. 08). Os bens foram recuperados” (fl. 65).

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram às condenações, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudos periciais (fls. 35/38 e 39/57) e pela prova oral colhida em juízo.

O recorrente, devidamente citado (fl. 2073) e intimado (fl. 283), não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual foi declarada sua revelia (fl. 305).

Durante a fase administrativa, **Alex** Silva Barros confessou a prática delitiva e informou que “*e vendeu os objetos subtraídos pelo valor de R\$ 150,00 há (sic) um intrujão, conhecido como Barbosa, informou que este tem aproximadamente 50 anos, branca, e que pode ser localizada próximo ao poupatempo do Jardim Miriam e não sabe informar onde o Barbosa reside e só furta porque não tem emprego*” (fl. 09).

A confissão do réu, ainda que somente na Delegacia de Polícia, está em consonância com as provas testemunhal, documental e pericial.

Em juízo, o policial **Vieira**, testemunha, informou se recordar vagamente da ocorrência, assinalou que “*A vítima disse que o réu tinha roubado uma makita ou algo do gênero. Salvo engano, a equipe do depoente prendeu o réu e o levou à delegacia de polícia*” (fl. 304).

No curso do processo, o policial **Mosca**,

testemunha, afirmou recordar-se *“um pouco da ocorrência, e narrou que o furto ocorreu em data anterior. A equipe estava em patrulhamento, quando a vítima encontrou o réu, que já era conhecido como sendo autor de furtos na região, e pediu auxílio para abordar o réu, o que foi feito. Durante a abordagem, o réu admitiu o furto, mas não estava na posse dos bens subtraídos. A equipe não foi até a marmoraria. Salvo engano, o réu indicou para quem teria vendido as ferramentas e as vítimas foram com a equipe até o rapaz que teria comprado as ferramentas. As vítimas reconheceram o réu porque viram as imagens das câmeras de segurança instaladas no local”* (fls. 304/305).

Nesse diapasão, observa-se que o depoimento dos policiais, ainda que sucinto, é coeso e harmônico. Além disso, não há nos autos elementos que desabonem sua credibilidade, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Aliás, quanto aos relatos dos agentes de segurança pública, saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na*

investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Frise-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Vale dizer, os agentes públicos gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas,

especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutre inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

A testemunha **Afrânio Barbosa de Freitas**, sob a égide do contraditório, contou que “[...] *trabalha com guincho, foi abordada pelo réu e comprou dele uma escada e uma makita. Passados uns dias, a polícia foi na casa do depoente e o depoente restituiu a escada aos policiais e a makita ao dono da marmoraria. No dia em que os policiais estiveram na casa do depoente, o réu estava dentro da viatura. O depoente conhecia o réu de antes desses fatos, da região em que trabalhava. O depoente confirmou que comprou esses bens do réu, mas melhor dizendo disse que comprou porque o réu tinha uma dívida com ele, porque anteriormente quebrou o vidro do caminhão do depoente e subtraiu algumas coisas. O depoente ficou com a escada; a makita estava com terceiros e o depoente auxiliou na recuperação*” (fl. 305).

Sob o crivo do contraditório, o representante da empresa vítima, **S. M. D. O.**, afirmou que “*pelas câmeras, foi possível reconhecer o réu. O réu foi identificado na via pública no mesmo dia do furto; foi acionada uma equipe da polícia, que abordou o réu. Durante a abordagem, o réu confessou a prática do furto. O réu subtraiu uma escada de*

*alumínio, duas serras mármores e, posteriormente, descobriu-se que também subtraiu uma máquina de solda. O réu conseguiu com o receptador a escada de volta. Foi o réu quem indicou quem teria comprado a escada, por um valor bem baixinho. O réu pulou o portão, de cerca de 3,8m, para entrar no local. **O declarante conhecia o réu de antes do furto, pois ele viria em situação de rua pelo local**" (fl. 304).*

Nesse ponto, é oportuno destacar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando apresentada de forma detalhada, harmônica e coerente, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

"Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo." (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Morenghi, DJe de 19/10/2022).

"A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente." (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Correa, DJe de 19/10/2022).

Como se vê, o conjunto probatório é firme e evidencia a prática delitiva.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima mostram-se coerentes entre si e compatíveis com a confissão anteriormente prestada pelo réu perante a autoridade policial.

Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva no sentido de que a identificação do réu teria ocorrido exclusivamente com base em imagens de circuito de segurança, sem respaldo em elementos concretos.

Conforme reiteradamente afirmou o representante legal da empresa vítima, o reconhecimento pelas imagens decorreu de prévio conhecimento do agente, frequentador habitual do bairro em que se deu o fato.

Com efeito, ressalta-se que durante a fase administrativa, o representante legal da empresa vítima, **S. M. D. O.**, declarou que “[...] *Após analisar as câmeras instaladas no local, constatou que o crime foi praticado por apenas um indivíduo, **pessoa esta que já é conhecida como um criminoso contumaz da região e que ele costuma frequentar a praça** [...] estava trafegando com seu veículo pela avenida conceição, quando **encontrou com o suspeito, parou seu veículo, o deteve e em seguida ligou para a polícia** [...]” (fl. 13).*

Logo, não se trata de identificação posterior, realizada unicamente pelas características físicas percebidas pela vítima a partir das imagens de circuito de segurança. Ao revés, o ofendido, já familiarizado com o réu por tê-lo visto em outras ocasiões, reconheceu-o de imediato ao visualizar as filmagens.

Vale dizer, a identificação não resultou de mera associação eventual com base em imagens imprecisas, mas decorreu de reconhecimento seguro de pessoa previamente conhecida, circunstância que confere solidez e credibilidade ao ato identificatório.

Aliás, conforme bem ressaltou a nobre Magistrada:

“A versão de S. é confirmada pelo laudo do exame pericial de fls. 39/57, que demonstra que a ação delitiva foi, de fato, filmada e que é possível visualizar o autor do furto. [...]

Como se não bastasse, inquirida em Juízo nesta audiência, a testemunha comum Luis Fernando, Policial Militar, recordou-se em parte da ocorrência e confirmou que, após ser apontado pela vítima, o réu foi abordado pela equipe policial na via pública, confessou o furto e indicou a pessoa para a qual teria vendido os bens, os quais foram em parte recuperados. [...]

Para além disso, a testemunha Afrânio, também inquirida em Juízo nesta audiência, confirmou que comprou do réu os bens subtraídos, os quais foram restituídos ao representante da vítima.

Por derradeiro, o ingresso do acusado no imóvel em que estabelecida a empresa vítima foi

anormal, por meio da escalada ao muro de cerca de três metros de altura, conforme demonstra a prova pericial de fls. 35/38 e 39/57, o que é suficiente para o reconhecimento da circunstância qualificadora do furto prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal" (fls. 306/307).

Destarte, a análise do conjunto probatório permite concluir que a imputação encontra respaldo seguro nos elementos constantes dos autos.

Por todo o exposto, não há falar em absolvição.

Quanto à fixação da reprimenda, consignase que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Contudo, a dosimetria merece pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena foi elevada pela MMª. Juíza de primeiro grau, por considerar a circunstância judicial referente aos **maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime**, (sentença às fls. 307/308),

estabelecendo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, nos seguintes termos:

*“Na primeira fase da dosimetria da pena, referente às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, é desfavorável ao réu aquela referente aos **antecedentes**, haja vista que a certidão de fl. 277, referente ao processo de conhecimento de nº. **0002217-43.2008.8.26.0161**, assim como a certidão de fl. 278, referente ao processo de execução de nº. **0007741-59.2024.8.26.0161**, demonstram que o réu possui condenações criminais definitivas pela prática, respectivamente, dos crimes de roubo majorado e furto qualificado, que não são aptas a gerar reincidência. Também é desfavorável ao réu a circunstância judicial referente à **conduta social**, que se mostra em desconformidade com os anseios da comunidade, haja vista que **não demonstrou possuir ocupação lícita, possui inúmeras passagens pelo sistema de Justiça Criminal**, o que indica que faz o crime meio de vida, e, após ser citado para este processo e procurado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 283), **furtou-se aos atos deste processo, não comparecendo a esta audiência**. É igualmente desfavorável ao réu a circunstância judicial referente às **circunstâncias do crime**, que foi praticado durante o **repouso noturno**, momento em que a vigilância da comunidade sobre seus bens é reduzida. Por esses motivos, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4 anos e 3 meses de reclusão e 141 dias-multa”.*

Quanto aos maus antecedentes, conforme certidão de fls. 297/302, o réu ostenta extenso histórico criminal.

No que tange às condenações criminais transitadas em julgado por aos fatos anteriores ao delito em apuração, consideram se as seguintes:

Autos nº 0030245-70.1998.8.26.0161 - condenação por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal - pena extinta em **29/10/2007**.

Autos nº 0024046-95.1999.8.26.0161: condenação por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal - Pena extinta em **27/11/2007**.

Autos nº 0002217-43.2008.8.26.0161 - condenação por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal c.c. 29 - pena extinta em: **19/10/2012**.

Autos nº 0032396-84.2017.8.26.0050 - condenação por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - trânsito em julgado **06/11/2024**.

As **circunstâncias do crime**, referem-se aos elementos que envolvem a infração, como a forma de execução, os instrumentos utilizados, relação do agente com a vítima, lugar e tempo do crime.

Não se olvida, no que tange ao repouso noturno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.087, firmou a seguinte tese: *“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na*

sua forma qualificada (§ 4º).”

Entretanto, no caso dos autos, o *modus operandi* adotado pelo recorrente extrapola os limites típicos do crime de furto, revelando maior gravidade na conduta, motivo pelo qual justifica-se a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Outrossim, como bem apontou a nobre Magistrada, a prática do delito durante o período noturno demonstra maior reprovabilidade da conduta e pode, legitimamente, ser valorada negativamente como circunstância judicial, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido: (TJSP; Apelação Criminal 1500277-64.2024.8.26.0530; Relator: Desembargador Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Com efeito, conforme se extrai da instrução probatória, o furto ocorreu por volta das 23 horas, momento que, notoriamente, favorece a execução do crime, dada a menor vigilância e a maior vulnerabilidade do bem jurídico tutelado, circunstância que deve ser considerada independentemente do local em que se deu a subtração.

Por sua vez, a **conduta social** do agente não se confunde com seus antecedentes criminais, porquanto possui contornos próprios. Trata-se da avaliação do modo de ser e de agir do réu no convívio social, abrangendo sua atuação no

ambiente familiar, profissional e comunitário, o que não pode ser presumido, de forma automática, a partir da folha de antecedentes.

No caso dos autos, ausente prova concreta que permita valorar negativamente essa circunstância judicial, não se justifica atribuição desfavorável à conduta social do apelante.

Assim, afasta-se o aumento fundamentado na **conduta social** do agente, mantendo-se o incremento decorrente dos mais antecedentes e das circunstâncias do crime. A quantidade significativa de condenações por delitos patrimoniais justifica o incremento superior dessa circunstância, entretanto, tendo em vista que são condenações antigas, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o aumento para cada circunstância é estabelecido no patamar de $\frac{1}{6}$.

Diante disso, nesta etapa a pena é fixada em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão** e ao pagamento de **13 (treze) dias-multa**, no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Em razão da confissão, a pena foi atenuada em $\frac{1}{6}$, resultando em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e 10 (dez) dias-multa.

Inexistentes causas de aumento ou de

diminuição, a **reprimenda definitiva** foi estabelecida em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O **regime inicial** de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no **aberto**, nada havendo que se alterar.

Verifica-se que, muito embora a reprimenda não seja superior a 4 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, a douta Magistrada de origem afastou a possibilidade de substituição por restritiva de direitos por entender não socialmente recomendável. Contudo, à luz das circunstâncias fáticas, reputo possível a concessão da benesse, evitando-se o encarceramento desnecessário.

Neste passo, **substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, as quais estabeleço em a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, e b) limitação de fim de semana.**

Não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC

462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019).

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para **reduzir** as penas de **ALEX SILVA BARROS**, para **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, bem como **converter** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (**prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana**), mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator